

PARECER Nº 1421/2019/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00068.500566/2017-17
 INTERESSADO: VOO SOLO HELICÓPTEROS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data das Infrações	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso	Notificação Agravamento.
00068.500566/2017-17	664366183	000503/2017	21/04/2016 22/04/2016 23/04/2016 24/04/2016 03/05/2016	31/03/2017	07/04/2017	29/05/2017	05/07/2018	16/07/2018	R\$ 8.000,00	25/07/2018	26/08/2019

Infração: No Diário de Bordo, efetuar registros inexatos de registros do voo.

Enquadramento: Artigo 302, II, "n" da Lei 7565 c/c o item 5.4 Parte I c/c o item 17.4 ANEXO 4 ou 5 da IAC 3151.

Proponente: Samara Alecrim Sardinha - Membro Julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por VOO SOLO HELICOPTEROS ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - ME, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

A VOO SOLO HELICÓPTEROS Escola de Aviação Civil, na condição de operadora da aeronave PR-THA, permitiu o lançamento de diversos voos no Diário de Bordo 08/PR-THA/2016 (Linhas 1 a 6 da páginas 003; e linhas 01 a 05 da página 004) sem constar a "natureza do voo". Dessa forma, descumpriu o previsto pelo Artigo 172 do Código Brasileiro de Aeronáutica, combinado com a seção 5.4 (item 15) da IAC 3151.

2. HISTÓRICO

2.1. Tendo sido notificado do auto de infração em 07/04/2017, o atuado apresentou defesa em 29/05/2017.

2.2. Em 07/05/2018 foi emitida a Decisão Primeira Instância aplicando "*sanção pecuniária no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), na forma de multa, pela ocorrência de duas infrações enquadradas no art. 302, inc. II, al. n, CBAer, com valor base mínimo previsto na linha de código INR constante no Anexo II, da Resolução ANAC 25/2008*".

2.3. Devidamente notificado da Decisão de Primeira Instância, o interessado interpôs recurso tempestivo:

I - Alega que o comandante é o responsável pelas anotações no diário de bordo, conforme previsto no Artigo 172 do CBA. Entende que não existe "*previsão legal expressa, clara e congruente, que justifique a imputação de infração à recorrente pela motivação acima apontada, ou seja, pela ausência de anotações no diário de bordo da aeronave*", ressaltando que a responsabilidade pelo preenchimento do diário de bordo não é objetiva da empregadora, e sim do comandante. Aduz que os pilotos foram autuados e, com base no princípio do *non bis in idem*, afirma que não se pode punir o empregado e o empregador pelo mesmo fato, o que só seria possível de forma solidária;

II - Afirma que não se observam dois atos infracional no AI nº 000503/2017, tendo em vista que as anotações foram realizadas em um único diário de bordo e, ao seu ver, é impossível imputar-se infrações distintas num mesmo auto de infração. Entende que só é possível admitir um enquadramento que caracteriza a solidariedade entre os pilotos e a empresa;

III - Assegura que a sua conduta sempre foi a de atender às determinações da fiscalização e que não seria proporcional a incidência de multa por infração às normas aeronáuticas tendo em vista que a atuada não teve tal intenção.

2.4. Em 02/08/2019 foi emitida a Decisão Monocrática de Segunda Instância 1088/2019 (3256183) solicitando notificar o interessado a respeito da possibilidade de agravamento da multa em virtude de entendimento firmando pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), em reunião colegiada ocorrida em 04/04/2019, determinou que a penalidade administrativa de multa para as infrações relacionadas ao preenchimento de diário de bordo com registros inexatos de voo incidirá sobre cada voo (trecho) em que ocorrer a infração.

2.5. O atuado foi notificado a respeito do agravamento no dia 26/08/2019 mas não se manifestou.

2.6. É o relato.

3. PRELIMINARES

3.1. Conheço do recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 - norma vigente quando do seu recebimento. Ressalto ainda que, embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a norma vigente estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3.2. Regularidade processual

3.3. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda

instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

4. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. A conduta imputada ao autuado consiste em "no Diário de Bordo, efetuar registros inexatos de registros do voo". Tendo o fato sido enquadrado no artigo 302, II, "n", da Lei 7565 c/c o item 5.4 Parte I c/c o item 17.4 e ANEXO 4 ou 5 da IAC 3151, abaixo transcritos:

Lei nº 7565/86

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

IAC 3151

5.4 PARTE I - REGISTROS DE VÔO

Todo Diário de Bordo deverá conter a Parte I, na qual deverão ser efetuados os registros de vôos da aeronave. As seguintes informações deverão ser registradas na Parte I, conforme o ANEXO 4 ou 5 desta IAC:

1. Numeração do Diário de Bordo.
2. Numeração da página do Diário de Bordo (desde o Termo de Abertura até o Termo de Encerramento).
3. Identificação da aeronave.
4. Fabricante, modelo e número de série da aeronave.
5. Categoria de registro da aeronave.
6. Tripulação - nome e código DAC.
7. Data do voo - dia/mês/ano.
8. Local de pouso e decolagem. 02 JUN 2002 IAC 3151 6
9. Horário de pouso e decolagem.
10. Tempo de voo diurno, noturno, IFR (real ou sob capota).
11. Horas de voo por etapa/total.
12. Ciclos parciais e totais de voo (quando aplicável).
13. Número de pousos parciais e totais.
14. Total de combustível para cada etapa de voo.
15. Natureza do voo.
16. Passageiros transportados por etapa (quando aplicável).
17. Carga transportada por etapa (quando aplicável).
18. Local para rubrica do comandante da aeronave.
19. Local para rubrica do mecânico responsável pela liberação da aeronave, de acordo com o RBHA 43.
20. Ocorrências no voo

4.2. **As alegações do interessado**

4.3. **Quanto à alegação I:** Aponto que o legislador, ao criar a norma, definiu em capítulos próprios as infrações imputáveis aos diferentes autores suscetíveis de autuação dessa Agência, vejamos:

Lei nº 7565/1986

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

IV - infrações imputáveis a empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes:

(...)

V - infrações imputáveis a fabricantes de aeronaves e de outros produtos aeronáuticos:

(...)

VI - infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

4.4. Referida norma, portanto, ao enumerar ações e omissões juridicamente relevantes para fins de apuração administrativa, correlaciona tais condutas, com exceção das previstas no inciso I, a sujeitos determinados, vinculando-as à determinação de sua autoria, ou seja, estabelece infrações próprias que só podem ser praticadas por certas pessoas. Dessa forma, necessários se faz identificar aqueles a que se refere o dispositivo.

4.5. O inciso I refere-se a infrações relacionadas ao uso de aeronaves, não vinculando as condutas descritas em suas alíneas a qualquer grupo específico, sem que haja um sujeito determinado.

4.6. Já os incisos II, III, IV e V, por sua vez, elencam os possíveis autores das condutas previstas em suas alíneas, referindo-se estas, respectivamente, a aeronautas, aeroviários ou operadores, concessionárias ou permissionárias ou autorizadas de serviços aéreos, empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes e fabricantes de aeronaves e de outros produtos aeronáuticos.

4.7. O inciso VI, por fim, estabelece rol residual de autores de condutas infracionais ao prever infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos incisos anteriores.

4.8. Tem também o Parecer 550/2012/PF-ANAC/PGF/AGU, que dispõe a respeito da interpretação adotada para alguns destes incisos e orienta:

2.8 No que tange às condutas descritas no inciso II do artigo 302 da Lei 7.565/1986, restringe-se a sua autoria aos aeronautas, aos aeroviários e aos operadores de aeronaves, os quais encontram-se, respectivamente, conceituados nos termos do artigo 2º da Lei 7.183/1986 (...), artigo 1º do Decreto do Conselho de Ministros nº 1.232/1986 (...) e do artigo 123 do Código Brasileiro de Aeronáutica (...)

(...)

2.16 No tocante ao conceito de operador de aeronave, o artigo 123 da Lei 7.565/1986 preconiza que:

Lei nº 7.565/1986

Art. 123. Considera-se operador ou explorador de aeronave:

I - a pessoa jurídica que tem a concessão dos serviços de transporte público regular ou a autorização dos serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de

táxi-aéreo:

II - o proprietário da aeronave ou quem a use diretamente ou através de seus prepostos, quando se tratar de serviços aéreos privados;

III - o fretador que reservou a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação;

IV - o arrendatário que adquiriu a condução técnica da aeronave arrendada e a autoridade sobre a tripulação. (g.n)

2.17 Consoante estabelece o dispositivo supratranscrito, para fins de enquadramento no inciso II do artigo 302 da Lei 7.565/1986, reputam-se operadores ou exploradores de aeronaves o concessionário de serviços de transporte público regular ou autoritário de serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi aéreo, ou o proprietário ou a pessoa que use, diretamente ou por meio de prepostos, a aeronave para a prestação de serviços aéreos privados; o fretador que mantenha a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação, e, o arrendatário que assuma a condução técnica da aeronave e a autoridade sobre a tripulação.

2.18 Pressupões, destaque, a especificação do operador/explorador a determinação do conceito de concessionário de serviços aéreos públicos, de proprietário e usuário de aeronaves empregados na prestação de serviços aéreos privados, de fretador de aeronave e de arrendatário de aeronave.

(...)

2.20 Em consonância com as disposições constitucionais, preconiza o CBA inicialmente, em seu artigo 175, caput, parágrafo 1º, que "os serviços aéreos públicos abrangem os serviços aéreos especializados públicos, e os serviços de transporte aéreo público de passageiros, carga ou mala postal, regular ou não regular, doméstico ou internacional" pautando-se "**a relação jurídica entre a união e o empresário que explora os serviços aéreos públicos**" (...) "pelas normas estabelecidas neste Código e legislação complementar e pelas condições da respectiva concessão ou autorização". (grifos nosso)

4.9. A digressão acima de cabimento do inciso II, do artigo 302 do CBA para a empresa é o primeiro passo nesse sentido. Por fim, pela redação do 297 do Código pode se concluir que a empresa autuada tinha o dever de vigilância, para garantir o não cometimento da infração. Por isso a autuação.

4.10. Sobre a incidência de *bis in idem*, importante registrar que o princípio de vedação ao *bis in idem* não possui previsão constitucional expressa, embora seja reconhecido, de modo implícito, como decorrência direta dos princípios da legalidade, da tipicidade e do devido processo legal no texto da Constituição Federal de 1988.

4.11. Não se pode afirmar que a garantia do *non bis in idem* impossibilite o legislador, ou quem lhe faça as vezes, de atribuir mais de uma sanção, administrativa ou não, a uma mesma conduta. Para Mello (2007, p. 212 - MELLO, Rafael Munhoz de. Princípios constitucionais de Direito Administrativo Sancionador: as sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Malheiros, 2007):

[...] o princípio do *non bis in idem*, por outro lado, não veda ao legislador a possibilidade de atribuir mais de uma sanção administrativa a uma mesma conduta. Foi afirmado acima que a sanção que atende ao princípio da proporcionalidade é a prevista no ordenamento jurídico: o legislador, observadas as normas constitucionais, define as medidas sancionadoras adequadas e proporcionais para cada situação de fato. Se estabelece a lei formal múltiplas sanções para uma mesma conduta, são elas as sanções adequadas e proporcionais, não sendo sua aplicação ofensiva ao princípio do *non bis in idem*.

4.12. Nada obsta, então, que ato normativo estipule a acumulação de sanções administrativas ou de sanções administrativas com outras consequências, como sanções penais e compensações civis, por exemplo (VITTA, 2003, p. 115 - VITTA, Heraldo Garcia. A Sanção no Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 115). Vitta (2003, p. 119) reconhece a possibilidade de "*ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre descumprimento de um mesmo dever, porém, explicitamente, a norma determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas*".

4.13. Trazendo o conceito para o campo específico, direito administrativo, assim como no penal, o *non bis in idem* se refere à proibição de que um órgão administrativo faça a aplicação de mais de uma penalidade (sanção) por um mesmo ato praticado. É dizer: um determinado órgão pertencente à Administração Pública não pode aplicar mais de uma sanção dentro do mesmo processo administrativo, referente a um mesmo fato.

4.14. Saboya complementa que o princípio do *ne bis in idem*, sobretudo, a partir do século XX, sob uma dúbia vertente: de um lado, um princípio de natureza processual, proibitivo de renovação de processos ou julgamentos pelos mesmos fatos; por outro lado, um princípio de direito material, segundo o qual ninguém deve ser apenado mais de uma vez pelos mesmos fatos. [SABOYA, Keity Mara Ferreira de Souza e. *Ne bis in idem*, história, teorias e perspectivas. Natal: Lumen Iuris, 2015. Sítios da internet: <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>]

4.15. Ainda a respeito da alegação, a Procuradoria Federal junto à ANAC (PF-ANAC), por meio do Parecer 550/2012/PF-ANAC/PGF/AGU (SEI 2612451), assim se manifestou:

2.4 Consoante se infere dos termos da norma transcrita acima, o inciso I refere-se a infrações relacionadas ao uso de aeronaves, não vinculando as condutas descritas em suas alíneas a qualquer sorte de autor. Os incisos II, III, IV e V, por sua vez, elencam os possíveis autores das condutas previstas em suas alíneas, referindo-se estas, respectivamente, a aeronautas, aeroviários ou operadores, concessionárias ou permissionárias [leia-se autoritárias, conforme explicação veiculadas nos parágrafos 2.30 e 2.31] de serviços aéreos, empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes e fabricantes de aeronaves e de outros produtos aeronáuticos. O inciso VI, por fim, estabelece rol residual de autores de condutas infracionais ao prever infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos incisos anteriores.

2.5 Referida norma, portanto, ao enumerar ações e omissões juridicamente relevantes para fins de apuração administrativa, correlaciona tais condutas, com exceção das previstas no inciso I, a sujeitos determinados, vinculando-as à determinação de sua autoria, ou seja, estabelece infrações próprias que só podem ser praticadas por certas pessoas. Dessa forma, necessários se faz identificar aqueles a que se refere o dispositivo.

(...)

2.65 De não se olvidar, contudo, que, eventualmente, detendo uma pessoa o exercício de mais de uma atividade, responsabilizando-se, assim, pelo atendimento de diversos deveres e obrigações, poderá uma mesma situação fática ensejar a caracterização de plúrimas infrações, sujeitando aquela a diversas sanções administrativas. Exemplifica a hipótese o caso em que a concessionária de serviços aéreos, sendo também empresa de manutenção e reparação de aeronaves e de seus componentes, proceder à realização de serviço de manutenção deficiente em uma de suas aeronaves. Neste caso, a empresa responderá, na qualidade de empresa de manutenção e reparação, pela execução de serviço de manutenção deficiente, nos termos do artigo 302, inciso IV, alínea 'd', da Lei nº 7.565/86, bem como, na condição de prestadora de serviços aéreos e responsável primária pela regularidade do serviço de manutenção (item 91.403 (a) do RBHA 91, item 121.363 do RBAC 121 e item 135.413 do RBAC 135), nos termos do artigo 302, inciso III, alínea 'e', do Código Brasileiro de Aeronáutica.

4.16. Assim, pelo fato de se tratarem de processos e autos de infração lavrados por fatos distintos entre si, não há que se falar em *bis in idem*. É como também já se pronunciou o STF, RMS 26.131: "*Diante do contexto em análise, resta evidenciada a inocorrência de bis in idem na instauração do PAD, por ter este como objeto fatos distintos daqueles alcançados pela sanção aplicada*".

4.17. Isso dito, não prospera a argumentação de incidência de *bis in idem*.

4.18. **Quanto à alegação II:** No que diz respeito a quantidade de atos infracionais possíveis no auto de infração, a legislação não dispõe uma quantidade de infrações mínimas ou máximas que devem conter em um auto de infração. A norma vigente à época dos fatos era a Resolução ANAC nº 25/2008, a qual regulamenta o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da ANAC, determinava:

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração e instaurado processo administrativo. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

(...)

§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

4.19. Assim que havia a possibilidade de se apurar mais de uma infração em um mesmo processo administrativo, medida que, inclusive, atende ao princípio da eficiência e ao critério da objetividade no atendimento do interesse público; ambos previstos na Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo.

4.20. **Quanto à alegação III:** O argumento de ausência de intencionalidade não tem o condão de afastar a responsabilidade do autuado pela conduta infracional. O cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não é possível vislumbrar que o argumento de exigência de voluntariedade para incursão na infração mereça prosperar.

4.21. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de natureza objetiva, isto é, prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do expresso descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. *"Para configurar-se sua incursão nelas e consequente exposição às pertinentes sanções, é indispensável que haja existido, ao menos, a possibilidade do sujeito evadir-se conscientemente à conduta censurada"*. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)

4.22. Desta forma essa arguição não pode ser acatada, uma vez que, não há parâmetro algum que seja capaz de medir a intenção do agente. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa; restando configurada a infração apontada pelo auto de infração.

5. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Preliminarmente é relevante destacar que o recurso em questão foi recebido nesta Agência quando da vigência da Resolução ANAC nº 25/2008 e da Instrução Normativa nº 08/2008, ambas revogadas em 05 de dezembro de 2018 pela entrada em vigor da Resolução ANAC nº 472/2018, a qual estabelece as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da Agência. Deve-se ressaltar, ainda, que à luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, *"para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância"*.

5.2. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determinava que a penalidade de multa devia ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes:

5.3. Circunstâncias Atenuantes

a) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("o reconhecimento da prática da infração"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem. No caso em análise, o interessado afirma que a infração *"jamais trouxe prejuízos a qualquer das partes, nem tão pouco colocou a operação em qualquer tipo de risco ou instabilidade"*. Desta forma, entendo não ser aplicável esta circunstância como causa de atenuante do valor da sanção:

b) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - note que a redação da norma é transparente em determinar que a medida adotada pelo autuado precisa ser eficaz a ponto de evitar ou amenizar as consequências da infração. Tal eficácia deve produzir efeitos concretos e estar alinhada à ideia de amenizar as consequências do fato constatado pela fiscalização. No caso em questão não foram verificadas ações que pudessem se caracterizar com essa situação, e por este motivo entendo que não se aplica esta circunstância como causa de diminuição do valor da sanção:

c) Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) dessa Agência ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Devendo ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção:

5.4. Circunstâncias Agravantes

d) Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

QUADRO DE DOSIMETRIA PROCESSO Nº 00068.500566/2017-17				
DATA	ATENUANTE	AGRAVANTE	NORMA APLICÁVEL NA DATA DO FATO PARA O VALOR DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA

1	21/04/2016	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano.		Artigo 302, II, "n" da Lei 7565 c/c o item 5.4 Parte I c/c o item 17.4 ANEXO 4 ou 5 da IAC 3151	R\$ 4.000,00
2	22/04/2016	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano.		Artigo 302, II, "n" da Lei 7565 c/c o item 5.4 Parte I c/c o item 17.4 ANEXO 4 ou 5 da IAC 3151	R\$ 4.000,00
3	22/04/2016	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano.		Artigo 302, II, "n" da Lei 7565 c/c o item 5.4 Parte I c/c o item 17.4 ANEXO 4 ou 5 da IAC 3151	R\$ 4.000,00
4	22/04/2016	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano.		Artigo 302, II, "n" da Lei 7565 c/c o item 5.4 Parte I c/c o item 17.4 ANEXO 4 ou 5 da IAC 3151	R\$ 4.000,00
5	22/04/2016	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano.		Artigo 302, II, "n" da Lei 7565 c/c o item 5.4 Parte I c/c o item 17.4 ANEXO 4 ou 5 da IAC 3151	R\$ 4.000,00
6	23/04/2016	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano.		Artigo 302, II, "n" da Lei 7565 c/c o item 5.4 Parte I c/c o item 17.4 ANEXO 4 ou 5 da IAC 3151	R\$ 4.000,00
7	23/04/2016	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano.		Artigo 302, II, "n" da Lei 7565 c/c o item 5.4 Parte I c/c o item 17.4 ANEXO 4 ou 5 da IAC 3151	R\$ 4.000,00
8	23/04/2016	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano.		Artigo 302, II, "n" da Lei 7565 c/c o item 5.4 Parte I c/c o item 17.4 ANEXO 4 ou 5 da IAC 3151	R\$ 4.000,00
9	23/04/2016	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano.		Artigo 302, II, "n" da Lei 7565 c/c o item 5.4 Parte I c/c o item 17.4 ANEXO 4 ou 5 da IAC 3151	R\$ 4.000,00
10	24/04/2016	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano.		Artigo 302, II, "n" da Lei 7565 c/c o item 5.4 Parte I c/c o item 17.4 ANEXO 4 ou 5 da IAC 3151	R\$ 4.000,00
11	03/05/2016	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano.		Artigo 302, II, "n" da Lei 7565 c/c o item 5.4 Parte I c/c o item 17.4 ANEXO 4 ou 5 da IAC 3151	R\$ 4.000,00
Valor Total					R\$ 44.000,00

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, sugiro por CONHECER O RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, ALTERANDO a decisão prolatada pela autoridade competente em Primeira Instância em desfavor do interessado, CONFORME QUANDRO DE DOSIMETRIA ACIMA, pela conduta descrita como "no Diário de Bordo, efetuar registros inexatos de registros do voo", em descumprimento ao previsto no artigo 302, II, "n", da Lei 7565 c/c o item 5.4 Parte I c/c o item 17.4 ANEXO 4 ou 5 da IAC 3151.

6.2. É o Parecer e a Proposta de Decisão.

6.3. Submete-se ao crivo do decisor.

Samara Alecrim Sardinha

SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018

ASSISTÊNCIA E PESQUISA
Gabriella Silva dos Santos
Estagiário - SIAPE 3124240



Documento assinado eletronicamente por **Gabriella Silva dos Santos, Estagiário(a)**, em 09/12/2019, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 09/12/2019, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3774997** e o código CRC **E305614A**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1582/2019

PROCESSO Nº 00068.500566/2017-17

INTERESSADO: VOO SOLO HELICÓPTEROS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL

1. Recurso conhecido e recebido sem seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência da Resolução ANAC nº 472/2018.
2. Analisados os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com o Parecer 1421 (3774997), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial as manifestações do interessado, bem como lhe foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados os prazos e a dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
5. Conforme consta dos autos do processo, no DIÁRIO DE BORDO Nº 08/PR-THA/2016 estão registrados ONZE voos (trechos) em que foi permitido que se deixe de efetuar registros de voos da aeronave. A tabela abaixo especifica os voos em que tal infração foi verificada:

VOOS COM REGISTROS INEXATOS NO DIÁRIO DE BORDO Nº 08/PR-THA/2016				
	Data	Origem	Destino	Hora
1	21/04/2016	SIFA	SDMS	11:30
2	22/04/2016	SDMS	SSSS	11:00
3	22/04/2016	SSSS	SSSS	13:00
4	22/04/2016	SSSS	SSSS	14:00
5	22/04/2016	SSSS	SSSS	15:00
6	23/04/2016	SSSS	SSSS	13:00
7	23/04/2016	SSSS	SSSS	14:00
8	23/04/2016	SSSS	SSSS	14:30
9	23/04/2016	SSSS	SSSS	15:00
10	24/04/2016	SSSS	SIFA	15:15
11	03/05/2016	SIFA	SBRP	16:30

6. Desta forma, o valor total da sanção administrativa de multa deverá ser modificado, passando a constar onze infrações - sendo cada uma referente ao voo em que houve o registro inexato. Assim que há a possibilidade de a multa aplicada ao interessado seja agravada de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), que corresponde a penalização total pelas onze infrações com valor individual de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).
- 7.
8. Dosimetria adequada para o caso, considerando que à luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".
9. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:

I- **CONHECER DO RECURSO** e no mérito **NEGAR PROVIMENTO** ao

recurso, **AGRAVANDO** a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância em desfavor de VOO SOLO HELICOPTEROS ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - ME, pois “na condição de operadora da aeronave PR-THA, permitiu o lançamento de diversos voos no Diário de Bordo 08/PR-THA/2016 (Linhas 1 a 6 da páginas 003; e linhas 01 a 05 da página 004) sem constar a "natureza do voo". Dessa forma, descumpriu o previsto pelo Artigo 172 do Código Brasileiro de Aeronáutica, combinado com a seção 5.4 (item 15) da IAC 3151”, conduta enquadrada no art. 302, inc. II, al. n, Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer), conforme individualização no quadro abaixo:

QUADRO DE DOSIMETRIA PROCESSO Nº 00068.500566/2017-17					
	DATA	ATENUANTE	AGRAVANTE	NORMA APLICÁVEL NA DATA DO FATO PARA O VALOR DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA
1	21/04/2016	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano.		Artigo 302, II, "n" da Lei 7565 c/c o item 5.4 Parte I c/c o item 17.4 ANEXO 4 ou 5 da IAC 3151	R\$ 4.000,00
2	22/04/2016	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano.		Artigo 302, II, "n" da Lei 7565 c/c o item 5.4 Parte I c/c o item 17.4 ANEXO 4 ou 5 da IAC 3151	R\$ 4.000,00
3	22/04/2016	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano.		Artigo 302, II, "n" da Lei 7565 c/c o item 5.4 Parte I c/c o item 17.4 ANEXO 4 ou 5 da IAC 3151	R\$ 4.000,00
4	22/04/2016	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano.		Artigo 302, II, "n" da Lei 7565 c/c o item 5.4 Parte I c/c o item 17.4 ANEXO 4 ou 5 da IAC 3151	R\$ 4.000,00
5	22/04/2016	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano.		Artigo 302, II, "n" da Lei 7565 c/c o item 5.4 Parte I c/c o item 17.4 ANEXO 4 ou 5 da IAC 3151	R\$ 4.000,00
6	23/04/2016	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano.		Artigo 302, II, "n" da Lei 7565 c/c o item 5.4 Parte I c/c o item 17.4 ANEXO 4 ou 5 da IAC 3151	R\$ 4.000,00
7	23/04/2016	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano.		Artigo 302, II, "n" da Lei 7565 c/c o item 5.4 Parte I c/c o item 17.4 ANEXO 4 ou 5 da IAC 3151	R\$ 4.000,00
8	23/04/2016	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano.		Artigo 302, II, "n" da Lei 7565 c/c o item 5.4 Parte I c/c o item 17.4 ANEXO 4 ou 5 da IAC 3151	R\$ 4.000,00
9	23/04/2016	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano.		Artigo 302, II, "n" da Lei 7565 c/c o item 5.4 Parte I c/c o item 17.4 ANEXO 4 ou 5 da IAC 3151	R\$ 4.000,00
10	24/04/2016	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano.		Artigo 302, II, "n" da Lei 7565 c/c o item 5.4 Parte I c/c o item 17.4 ANEXO 4 ou 5 da IAC 3151	R\$ 4.000,00
11	03/05/2016	Inexistência de penalidades aplicadas no último ano.		Artigo 302, II, "n" da Lei 7565 c/c o item 5.4 Parte I c/c o item 17.4 ANEXO 4 ou 5 da IAC 3151	R\$ 4.000,00
Valor Total				R\$ 44.000,00	

II - **ALTERAR** o crédito de multa 664366183. Por celeridade e economicidade processual, foi lançado apenas um crédito de multa, correspondente a cada uma das condutas e valores discriminados acima.

- 0.1. À Secretaria.
- 0.2. Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 06/01/2020, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3774999** e o código CRC **33C2E36F**.
